

**LEI N.º 13.765, DE 20.04.06 (D.O. DE 26.04.06)**

**(Mens. n.º 6.828/06 – Executivo)**

**(Revogado pela Lei n.º 15.797, DE 25.05.15)**

**~~Cria, com base no art. 217 da [Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006](#), que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, a Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional para os militares estaduais, nas condições que estabelece.~~**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1.º** Com base no art. 217 da [Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006](#), que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, fica criada a Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional para os militares estaduais, nas condições previstas nesta Lei, visando a reforçar e ampliar as atividades operacionais militares em períodos de normalidade do serviço.~~

~~**§ 1.º** A Indenização instituída por esta Lei será utilizada como faculdade discricionária da Administração Pública, de acordo com os interesses desta, e somente poderá ser paga, pela Corporação Militar, quando o Comando-Geral identificar presente o interesse público e entender conveniente e oportuna a utilização do reforço operacional.~~

~~**§ 2.º** Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nesta Lei, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do art. 217 do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.~~

~~**Art. 2.º** A Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional será paga ao militar estadual que, no interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no § 1.º do art. 217 da [Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006](#), seja utilizado pelo Comando-Geral, a título de reforço para o serviço operacional da respectiva Corporação Militar, em escala especial de serviço durante parte do período de sua folga na escala normal de serviço.~~

~~**Art. 3.º** Observado o disposto no art. 217 da [Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006](#), somente poderá ser incluído pelo Comando-Geral em escala especial de serviço, durante parte do período de sua folga, o militar estadual que aderir voluntariamente, inscrevendo-se, perante o Comando-Geral, para participar do reforço do serviço militar operacional, durante parte do período de sua folga.~~

~~**§ 1.º** O militar estadual que fizer a opção prevista no caput e vier a faltar ao serviço da escala especial, sem motivo justificável, será punido disciplinarmente na forma do Código Disciplinar dos Militares Estaduais e ficará impedido de participar do reforço do serviço militar operacional pelo período de 90 (noventa) dias.~~

~~**§ 2.º** O militar estadual que durante o serviço de reforço do serviço militar operacional for acusado de cometer transgressão disciplinar, de acordo com o~~

~~Código Disciplinar dos Militares Estaduais, ficará impedido de participar do reforço do serviço militar operacional por 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, nos casos de transgressão leve, média ou grave, sem prejuízo da apuração para efeito de aplicação das sanções disciplinares cabíveis.~~

~~§ 3º Os impedimentos de que tratam os §§ 1.º e 2.º são medidas administrativas automáticas, acautelatórias do interesse do serviço público militar estadual, não constituindo sanções disciplinares.~~

~~§ 4º Após cumpridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ser observado se o militar está em condições de atender às disposições legais e regulamentares previstas para participação no reforço do serviço militar operacional.~~

~~Art. 4º Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o artigo anterior e que efetivamente venha a participar do serviço de reforço do serviço militar operacional para o qual foi escalado, fica assegurada, como retribuição, o pagamento da Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional como vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal, nos valores indicados no anexo único desta Lei.~~

~~Parágrafo único. A Indenização de que trata o caput não integra a remuneração do militar estadual optante, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer gratificação ou vantagem.~~

~~Art. 5º A participação do militar estadual em escala especial de reforço do serviço militar operacional não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias, nas seguintes condições:~~

~~I – haverá, no máximo, 2 (duas) escalas especiais por semana para o militar estadual optante, observando-se os limites de, no máximo, 12 (doze) horas semanais e 48 (quarenta e oito) horas mensais em atividade de reforço para o serviço militar operacional;~~

~~II – deverá ser observado, entre as escalas especiais de serviço, um intervalo mínimo para repouso, de 12 (doze) horas ininterruptas, quando o serviço for diurno, e de 24 (vinte e quatro) horas, quando for noturno.~~

~~Art. 6º O número de militares participantes do reforço do serviço militar operacional será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecida a seguinte proporcionalidade:~~

~~I – oficiais: até 10% (dez por cento) do efetivo total de participantes por dia;~~

~~II – subtenentes e sargentos: até 20% (vinte por cento) do efetivo total de participantes por dia;~~

~~III – cabos e soldados: pelo menos 70% (setenta por cento) do efetivo total de participantes por dia.~~

~~Art. 7º É vedada a participação no reforço do serviço militar operacional do militar estadual que esteja em situação de:~~

~~I – inatividade;~~

~~II – prisão provisória, enquanto não for revogada ou relaxada;~~

~~III – denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;~~

~~IV – submetido a inquérito ou respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;~~

~~V — afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma da Lei específica;~~

~~VI — cumprimento de sanções disciplinares;~~

~~VII — considerado desaparecido, extraviado ou desertor;~~

~~VIII — não estar exercendo atividade dentro do sistema da Segurança Pública e Defesa Social.~~

~~Art. 8º Dentre os interessados em participar do reforço do serviço militar operacional terão prioridade, por ordem, os que:~~

~~I — estejam no exercício de atividade operacional institucional;~~

~~II — tenham realizado o menor número de participação no reforço do serviço militar operacional;~~

~~III — sejam mais antigos.~~

~~Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei, estabelecendo outras condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização.~~

~~Parágrafo único. O planejamento e a administração da execução do reforço para o serviço militar operacional ficarão a cargo de comissão estabelecida na conformidade da regulamentação desta Lei.~~

~~Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da respectiva Corporação Militar Estadual ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social — SSPDS, que será suplementada, se necessário.~~

~~Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2006.~~

~~Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~Iniciativa: Poder Executivo~~

~~ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 4º da Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de de 2006.~~

~~VALOR DA INDENIZAÇÃO POR REFORÇO DO SERVIÇO MILITAR OPERACIONAL (por hora de participação)~~

<b>POSTO/GRADUAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
<b>Oficial Superior</b>	<b>15,00</b>
<b>Oficial Intermediário</b>	<b>13,00</b>
<b>Oficial Subalterno</b>	<b>10,00</b>
<b>Praças (Subtenente e Sargento)</b>	<b>7,00</b>
<b>Praças (Cabo e Soldado)</b>	<b>5,00</b>